



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM Nº 040/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:


Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dos nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal nº. 040/2024, que regulamenta o Programa Municipal Leite é Vida para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Estrela D'Oeste e dá outras providências.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderemos contar com especial atenção de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e profunda consideração.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 04 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara de Vereadores
Estrela d'Oeste/SP.

Câmara Municipal: Estrela D' Oeste
Protocolo nº <u>1936/2024</u>
Em <u>05/04/24</u>
Horário <u>14:07</u>
 Responsável



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 040/2024

"Regulamenta o Programa Municipal Leite é Vida para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Estrela D'Oeste e dá outras providências."

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º- Regulamenta a presente Lei, no território municipal de Estrela d'Oeste, o Programa Municipal Leite é Vida, cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, moradoras do Município de Estrela d'Oeste.

Artigo 2º- A execução do referido Programa fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA LEITE PARA A PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 3º- O Programa Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência consiste em distribuição gratuita de 15 (quinze) litros mensais de leite pasteurizado integral para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único- A entrega do leite dar-se-á em local e horário estabelecidos pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 4º- O benefício deverá ser requerido no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Artigo 5º- São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite é Vida para a Pessoa Idosa e Pessoa Com Deficiência do Município de Estrela d'Oeste ser o requerente Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência de baixa renda associada à insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante;



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 2º Serão consideradas Pessoas com Deficiência aquelas que apresentem qualquer tipo de deficiência que as impossibilite de prover sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 3º A inclusão no Programa obedecerá os seguintes critérios:

- a) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mantendo-o atualizado sempre que houver mudanças em seus dados;
- b) Renda per capita mensal de até um salário mínimo nacional vigente em caso de família unipessoal ou ter renda mensal familiar total de até dois salários mínimos nacionais vigentes;
- c) Comprovação de residência no município;
- d) Avaliação nutricional e análise da situação de insegurança alimentar e nutricional, realizadas por Nutricionista lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Para os efeitos do disposto do presente artigo, entende-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio; mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio.

§ 5º A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput" e § 3º.

§ 6º Em caso de morte do beneficiário, não é permitida a transferência para outro membro da família ou terceiros.

§ 7º Os beneficiários passarão por atualização cadastral anual para verificação das condições socioeconômicas e poderão ser desligados do Programa se verificado a superação da situação de vulnerabilidade social bem como irregularidades na concessão ou utilização do benefício.

§ 8º Os beneficiários com quadro de insegurança alimentar e nutricional passarão por acompanhamento antropométrico durante o período de concessão, para reavaliação da necessidade de permanência no Programa, que será realizado quadrimestralmente ou de acordo com a indicação do profissional de Saúde responsável;

§ 9º Será excluído do Programa o beneficiário que faltar às entregas do leite por 03 (duas) vezes consecutivas ou 5 vezes intercaladas, sem justificativa prévia passível.

Artigo 6º- Fica limitada a participação de 01 (um) pessoa por núcleo familiar que atenda aos critérios exigidos para participação neste Programa.

Artigo 7º- A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º- Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Artigo 9º- A Secretaria Municipal de Assistência, para conceder o benefício, deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 10º- A execução terá o acompanhamento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, que fiscalizará o seu devido cumprimento e de outros órgãos e entidades cuja finalidade seja inerente e devidamente reconhecida pelo Município.

Artigo 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 04 de abril de 2024.



MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

ESTRELA D'OESTE

LEI MUNICIPAL Nº 4.100/2022

Regulamenta o Programa Municipal Leite é Vida para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição gratuita de leite pasteurizado para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Estrela D'Oeste e dá outras providências.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei nº 4.100 de 07 de novembro de 2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Regulamenta a presente Lei, no território municipal de Estrela d'Oeste, o Programa Municipal Leite é Vida, cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, moradoras do Município de Estrela d'Oeste.

Artigo 2º- A execução do referido Programa fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA LEITE PARA A PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 3º- O Programa Leite para Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência consiste em distribuição gratuita de 15 (quinze) litros mensais de leite pasteurizado integral para pessoas idosas e pessoas com deficiência de baixa renda em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único- A entrega do leite dar-se-á em local e horário estabelecidos pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 4º- O benefício deverá ser requerido no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Artigo 5º- São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite é Vida para a Pessoa Idosa e Pessoa Com Deficiência do Município de Estrela d'Oeste ser o requerente Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência de baixa renda associada à insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante;

§ 2º Serão consideradas Pessoas com Deficiência aquelas que apresentem qualquer tipo de deficiência que as impossibilite de prover sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 3º A inclusão no Programa obedecerá os seguintes critérios:

- a) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mantendo-o atualizado sempre que houver mudanças em seus dados;
- b) Renda per capita mensal de até um salário mínimo nacional vigente em caso de família unipessoal ou ter renda mensal familiar total de até dois salários mínimos nacionais vigentes;
- c) Comprovação de residência no município;
- d) Avaliação nutricional e análise da situação de insegurança alimentar e nutricional, realizadas por Nutricionista lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º Para os efeitos do disposto do presente artigo, entende-se como família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio; mesmo as pessoas que não sejam parentes, mas dividam rendas e despesas de um mesmo domicílio.

§ 5º A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no “caput” e § 3º.

§ 6º Em caso de morte do beneficiário, não é permitida a transferência para outro membro da família ou terceiros.

§ 7º Os beneficiários passarão por atualização cadastral anual para verificação das condições socioeconômicas e poderão ser desligados do Programa se verificado a superação da situação de vulnerabilidade social bem como irregularidades na concessão ou utilização do benefício.

§ 8º Os beneficiários com quadro de insegurança alimentar e nutricional passarão por acompanhamento antropométrico durante o período de concessão, para reavaliação da necessidade de permanência no Programa, que será realizado quadrimestralmente ou de acordo com a indicação do profissional de Saúde responsável;

§ 9º Será excluído do Programa o beneficiário que faltar às entregas do leite por 03 (duas) vezes consecutivas ou 5 vezes intercaladas, sem justificativa prévia passível.

Artigo 6º- Fica limitada a participação de 01 (um) pessoa por núcleo familiar que atenda aos critérios exigidos para participação neste Programa.

Artigo 7º- A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º- Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º- A Secretaria Municipal de Assistência, para conceder o benefício, deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 10º- A execução terá o acompanhamento do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, que fiscalizará o seu devido cumprimento e de outros órgãos e entidades cuja finalidade seja inerente e devidamente reconhecida pelo Município.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.